



POLITEC ENGENHARIA LTDA.
ADMINISTRAÇÃO - PROJETO - CONSTRUÇÃO

25 anos

À CESAMA Cia de Saneamento Municipal
A/c

DD. Presidente da Comissão de Licitação

Recebido em
02/03/2018

Edwige Clemente de Oliveira
DEPTO. DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CESAMA

Ref. Edital licitação nº CC 005/2017

POLITEC ENGENHARIA LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.294.309/0001-37, com sede na Rua Dr. João Pinheiro 16, fone 3216-1299 , na cidade de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais , por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria , a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que o faz na conformidade seguinte:

Da base Legal

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

Rua Dr. João Pinheiro nº 16, CEP 36015-160, centro, Juiz de Fora-MG-fone(32) 3216-1299/9104-7842
politec_engenharia@yahoo.com.br



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Vimos pelo presente apresentar impugnação ao edital licitatório n.º 005/2017, objetivando a sua adequação , no que se refere às exigências quanto aos índices econômicos e capacidade técnica, como critério para habilitação no certame, tendo em vista o bom senso da Administração e as jurisprudências a respeito.

- Trata a licitação de obter proposta mais vantajosa, através de desconto linear em orçamento apresentado pela CESAMA , para contratação de serviços de**



Supervisão, apoio à fiscalização e gerenciamento de obras e serviços, apoio técnico em revisão de projetos e estudos e diagnósticos preliminares para suporte a Diretoria de Desenvolvimento e Expansão e Diretoria Técnico Operacional da CESAMA. Apesar de elaborado com zelo e obediência às normas impostas pela Lei 8666/93 , alterações e complementos, discordamos de algumas interpretações, a nosso ver equivocadas, mesmo que apoiadas em decisões judiciais de casos semelhantes, conforme a seguir passamos a expor, pela ordem:

• **6.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

O índice de solvência (GE) exigido no primeiro edital e depois modificado pela CESAMA no segundo edital, não foi devidamente demonstrado no processo para entendimento quanto à primeira conclusão, $GE < 0,5$ e depois modificada para $GE < 0,6$, índice excepcionalmente adotado para comprovação da boa situação financeira da empresa perante a administração , já que usualmente a CESAMA adota como satisfatório o grau de endividamento menor ou igual a 0,5.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das



obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

• 6.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) Comprovação de aptidão para desempenho da empresa licitante, feita através de atestado(s) de execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação e especificação, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado. O(s) atestado(s) deverá(ao) demonstrar que a empresa executou:

- 1. Projetos de Sistemas de infraestrutura de saneamento básico, com vazões de fim de plano que atendam a uma população de no mínimo 225.000 habitantes; e**
- 2. Supervisão, Fiscalização ou Gerenciamento de Obras de Infraestrutura Urbana em saneamento básico, que tenha como objeto população atendida de no mínimo 225.000 habitantes.**

c.1) A comprovação da quantificação dos atestados deverá ser realizada por informação expressa no próprio atestado, documentação anexa emitida pelo emissor do atestado ou memória de cálculo que comprove a vinculação com o parâmetro presente no atestado (por exemplo relação de vazão com o número de habitantes).

d) Comprovação de aptidão para desempenho do responsável técnico da empresa licitante, feita através de atestado(s) de execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação e especificação, fornecido por



peessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura) ou no CAU (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo).

e) Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A comprovação deverá ser feita através de currículo da equipe base de trabalho que atuará no futuro contrato, com a seguinte experiência mínima:

- 1. COORDENADOR GERAL:** comprovar, no mínimo, 8 anos de experiência nas funções de responsável técnico, ou coordenador geral, ou gerente de contrato de fiscalização e/ou supervisão de obras de infraestrutura de saneamento básico
- 2. ENGENHEIRO SENIOR DE PROJETOS:** comprovar, no mínimo, 6 anos de experiência como responsável técnico, coordenador ou gerente de setor de elaboração de projetos de infraestrutura de saneamento básico.
- 3. ENGENHEIRO SÊNIOR DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS:** comprovar, no mínimo, 6 anos de experiência como responsável técnico, coordenador ou gerente de setor de fiscalização de obras de infraestrutura de saneamento básico em área urbana.

e.1) As comprovações deverão ser devidamente apresentadas juntamente com as certidões de acervo técnico do CREA (Conselho Regional de Engenharia,



Agronomia e Arquitetura) ou no CAU (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo).

Art. 30 da Lei de Licitações - Lei 8666/93

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,



limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado) . (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



Conforme solicitado no Edital respectivo, a comprovação de capacidade técnica operacional do licitante não contempla totalmente a intenção da administração de contratar uma empresa com gerenciamento eficaz uma vez que esta demonstração se ancora em atestados. Ora, uma firma que tenha executado serviços semelhantes em outra época, não comprova que hoje em dia está apta operacionalmente a executar os mesmos serviços ou semelhantes comum simples atestado, tendo em vista alterações em seu corpo técnico / operacional , podendo, mesmo de posse de atestados, estar ou não comprovando a exigência editalícia de experiência operacional na atual conjuntura, Sem citar exemplos , facilmente encontrados , firmas que possuem acervo operacional significativos no âmbito nacional, hoje, por razões diversas, tiveram sua capacidade de executar obras de vulto comprometidas, tanto pela evasão de seus colaboradores quanto pelo desmantelamento de seus equipamentos e pessoal técnico. Assim, entendemos que a capacidade operacional , quando não comprovada na situação atual, deverá ser analisada pelo histórico da empresa, operações em andamento no mercado, fornecedores e execuções de obras de complexidade semelhante comprovando sua idoneidade administrativa e operacional.

Também, o Edital permite contratações posteriores e de sub empreitada, sendo que a observação “a critério da CESAMA”, não é objetiva, deixando em aberto julgamentos posteriores, subjetivos e sem amparo legal, prejudicando na formação do preço ofertado e no contexto operacional da empreitada.



Quanto a solicitação de pessoal qualificado, conforme item c, cláusula 6.1.5., do edital, entendemos que tal exigência não tem amparo legal, e sua aplicação foi condenada e já pacificada em diversos pareceres do TCU, concretizando jurisprudência sobre a prática ilegal de tal procedimento. O seu cumprimento onera antecipadamente o licitante e sua necessidade, se houver, poderá ser suprida em exigência contratual .

A indicação antecipada do pessoal técnico geraria compromisso formal. Os profissionais que seriam contratados, depois de ganha a obra, ficariam constrangidos em ter seu nome e currículo divulgado e sua intenção em deixar seu trabalho atual, sem certeza da contratação.

É preciso sempre avaliar se há a real necessidade de estabelecer critérios de qualificação técnica da empresa no edital, pois é possível que uma entidade com pouca experiência institucional contrate especialistas no tema, o que permitiria, *a priori*, a boa execução do contrato. Por outro lado, há de se ponderar que existem requisitos que só podem ser demandados da empresa, e não dos profissionais. Ademais, deve-se considerar que a experiência da empresa não se resume ao somatório da experiência de seus profissionais. Nesse diapasão, Marçal Justen Filho (2010, p. 436) alerta para o fato de que:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada



com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização”.

No que tange a empresas que tenham tido condutas desabonadoras em execuções de contratos similares, Marçal Justen Filho (2010, p. 462) entende ser possível inabilitá-la desde que o edital preveja a comprovação por parte da licitante de bom desempenho na execução de prestações semelhantes e que haja semelhança entre os objetos. A Administração pode apurar de ofício, mesmo que o interessado apresente outras declarações de atuação satisfatória. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, p. 528-529) também concorda com essa concepção.

Hely Lopes Meirelles (2007, p.150) aponta para a necessidade de a Administração verificar, ainda, se a



capacidade operacional está disponível, pois de nada adianta a empresa possuir equipamento e pessoal se eles não estiverem efetivamente disponíveis. Distingue, portanto, a capacidade operativa teórica da capacidade operativa real dos licitantes.

Pelo exposto, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação. Esse fato dificulta a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera. Apesar de ser possível motivar a escolha de certos critérios para a habilitação, dentro do que permite a lei, não é prudente que o gestor público se valha dessas justificativas, ainda que muitas vezes coerentes, para tentar ampliar sua margem de discricionariedade. Nesses casos, interpretações restritivas são preferíveis, já que a lei impõe limites bastante estreitos.

Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica. Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação.

Outrossim, a gestão e a fiscalização do contrato são instrumentos de fundamental importância, pois possibilitam um maior controle da atuação da contratada, inclusive com a aplicação de sanções e, eventualmente, a rescisão contratual, caso o interesse público assim o demandar.



O gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Corte de Contas e atuar em conformidade com as boas práticas emanadas de seus julgados. Desse modo, estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- **determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.**

**Nestes Termos
P. Deferimento**

Walmore Moreira da Silva Lima Filho

Diretor-CREA 10657/D



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da Rep.
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas

JUCEMG

UD01 - MF JUIZ DE FORA

Ato: 002 - 30/09/2015 14:21



15/667.958-2

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31202638486

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Ag. Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **POLITEC ENGENHARIA LTDA - EPP**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J153204110661

Nº DE VIAS DO ATO CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002	-	-	ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)



JUIZ DE FORA
Local

17 Setembro 2015
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **WALMORE MOREIRA DA SILVA FILHO**

Assinatura: _____

Telefone de Contato: **32-32156631**

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☒ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

☒ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

Responsável

☐ NÃO

Data

Responsável

☐ NÃO

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

DECISÃO COLEGIADA

☐ Proce

☐ Proce

☐ Proce

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5591512
EM 30/09/2015.

POLITEC ENGENHARIA LTDA - EPP

Protocolo: 15/667.958-2

AR1587346

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

6ª Exigência

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5591512 em 30/09/2015 da Empresa POLITEC ENGENHARIA LTDA - EPP, Nire 31202638486 e protocolo 156679582 - 30/09/2015. Autenticação: 539D6EFB96D62A9762E37755D77D3CF7C7B9A6E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/667.958-2 e o código de segurança 6FY5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

1

POLITEC ENGENHARIA LTDA -EPP
SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

WALMORE MOREIRA DA SILVA LIMA FILHO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, CPF: 062.489.186-00, carteira de identidade 10.657/D, expedida pelo CREA/MG, residente e domiciliado à Rua Doutor João Pinheiro, 16, Jardim Glória, Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP: 36.015-040.

SANDRA MARIA LOPES LIMA, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, CPF: 628.336.346-68, carteira de identidade M-7.185.665, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliada à Rua Doutor João Pinheiro, 16, Jardim Glória, Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP: 36.015-040.

ÚNICOS componentes da sociedade empresária limitada, denominada "**POLITEC ENGENHARIA LTDA -EPP**", inscrita no CNPJ nº 23.294.309/0001-37, com sede à Rua Doutor João Pinheiro, 16, bairro Jardim Glória, Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP: 36.015-040, com seu Contrato Social de Constituição registrado na JUCEMG sob o NIRE nº 312.0263848-6 em 22/05/1987 e Última Alteração Contratual sob o nº 4686290 em 14/09/2011, resolvem promover a **SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO NOVO OBJETO SOCIAL.

Altera-se, neste ato o objeto social da sociedade que passa a ser construção civil, prestação de serviços técnicos de engenharia civil, elétrica e telecomunicações e exploração de estacionamento de veículos.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
"POLITEC ENGENHARIA LTDA -EPP"
CNPJ Nº 23.294.309/0001-37 – NIRE Nº 312.0263848-6

Pelo presente instrumento, resolvem os sócios, em cumprimento ao disposto no Novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, conferir assim nova redação às cláusulas contratuais, passando o Contrato Social Consolidado a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL.

A denominação social da sociedade empresária é "**POLITEC ENGENHARIA LTDA -EPP**."

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO DE DURAÇÃO.

A sociedade empresária tem prazo indeterminado de duração.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL.

O objeto social da sociedade é construção civil, prestação de serviços técnicos de engenharia civil, elétrica e telecomunicações e exploração de estacionamento de veículos.

CLÁUSULA QUARTA: DA SEDE DA SOCIEDADE.

A sede e domicílio da sociedade é à Rua Doutor João Pinheiro, 16, bairro Jardim Glória, Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP: 36.015-040.

Parágrafo Único: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL.

O capital social é de R\$ R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil) quotas, com valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente nacional, fica assim distribuído entre os sócios:

QUADRO SINÓPTICO DA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

SÓCIOS	N.º de Quotas.	Valor da Quota	Capital Investido	% Participação
WALMORE MOREIRA DA SILVA LIMA FILHO	260.000	R\$ 1,00	R\$ 260.000,00	65,00 %
SANDRA MARIA LOPES LIMA	140.000	R\$ 1,00	R\$ 140.000,00	35,00 %
TOTAL	400.000	R\$ 1,00	R\$ 400.000,00	100,00 %

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, (art. 1052 do Código Civil/2002)

CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO E ATRIBUIÇÕES.

A sociedade é administrada pelo sócio **WALMORE MOREIRA DA SILVA LIMA FILHO**, que assina isoladamente pela sociedade, com os poderes e atribuições de administrador designada, "autorizado" o uso do nome empresarial, representando sociedade ativa e passivamente perante todas e quaisquer empresas, instituições públicas e privadas, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, assim como perante qualquer tipo de organização legalmente constituída ou pessoas físicas. A sócia **SANDRA MARIA LOPES LIMA** não tem função ativa na sociedade, sendo sócia-quotista, participando apenas da composição do capital social.

TECOL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 19.031.269/00001-63 – CRCMG – 3635 –
Tel: (32) 3215-6631 - Rua Dr. João Pinheiro, 173 – Jardim Glória – Juiz de Fora – MG.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5591512 em 30/09/2015 da Empresa POLITEC ENGENHARIA LTDA - EPP, Nire 31202638486 e protocolo 156679582 - 30/09/2015. Autenticação: 539D6EFB96D62A9762E37755D77D3CF7C7B9A6E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/667.958-2 e o código de segurança 6FY5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/5

C

Parágrafo Primeiro: Compete ao administrador os negócios da sociedade em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes a este fim, dispondo, entre outros, poderes necessários para;

- a) zelar pela observância da lei e deste contrato social;
- b) administrar e superintender os negócios sociais podendo comprar, vender, permutar, onerar, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos ou de direitos creditórios, dar bens em alienação fiduciária em garantia e por qualquer outra forma;
- c) assinar todos os atos e documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, tais como escrituras de qualquer natureza, cheques, notas promissórias, letras de câmbio, ordens de pagamento, títulos de dívidas em geral, procurações, contratos, inclusive de empréstimos e outros não especificados.

Parágrafo Segundo: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à sociedade, os atos do administrador que envolver obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objetivo social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA: DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES SOCIAIS.

As deliberações sociais serão tomadas em reunião de sócios, presidida e secretariada pelos sócios presentes, que lavrarão uma Ata de reunião levada posteriormente o registro em órgão competente.

Parágrafo Primeiro: A convocação para a reunião de sócios se dará por escrito, com obtenção individual de ciência, dispensando-se as formalidades da publicação do anúncio, conforme § 6º do artigo 1.072, da Lei nº 10.406/02.

Parágrafo Segundo: A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital e, em segunda, com qualquer número.

Parágrafo Terceiro: Fica dispensada a reunião dos sócios, quando estes decidirem por escrito sobre as matérias objeto de deliberações, nos termos do § 3º, do art. 1.072 da Lei n.º 10.406/2002.

Parágrafo Quarto: A reunião dos sócios ocorrerá nos termos previstos em lei, ordinariamente, nos quatro primeiros meses depois de findo o exercício social, de acordo com o artigo 1.078 da Lei n.º 10.406/2002 e extraordinariamente sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos sócios, salvo se todos os sócios estiverem presentes e decidirem por escrito acerca da matéria em pauta.

Parágrafo Quinto: Nas reuniões, o sócio poderá ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.

Parágrafo Sexto: Os sócios deliberarão em reuniões sobre as seguintes matérias, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro desta cláusula;

- a) a aprovação das contas da administração;
- b) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- c) a destituição dos administradores;
- d) a modificação do contrato social;
- e) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade ou a cessação do estado de liquidação;
- f) Nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- g) abrir, manter ou encerrar filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo Sétimo: As deliberações dos sócios serão tomadas, observadas os quoruns mínimos a seguir:

- a) pelos votos correspondentes, de no mínimo, a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do artigo 1.071.
- b) pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do artigo 1.071;

Parágrafo Oitavo: Serão consideradas aceitas todas as deliberações dos sócios que obtenham a aprovação da maioria do capital social, excetuando-se aquelas que, pela legislação em vigor, necessitem quorum mais elevado.

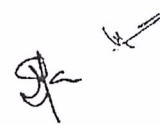
CLÁUSULA OITAVA: DAS RETIRADAS DE PRÓ-LABORE.

Pelo exercício da administração, ao administrador é obrigatório uma retirada mensal a título de Pró-Labore, devendo esta ser levada a débito da conta de despesas gerais da sociedade, podendo ser aumentada ou reduzida independentemente de nova alteração contratual, bastando para tanto os devidos lançamentos contábeis e observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA NONA: DO RESULTADO E SUA DISTRIBUIÇÃO.

O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano. Os lucros e prejuízos, porventura apurados, serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente às quotas que cada um possuir, podendo os mesmos, entretanto, decidirem pela sua permanência na sociedade, na conta "Lucros Acumulados", para distribuição ou aplicação futura.

TECOL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 19.031.269/00001-63 - CRCMG - 3635 -
Tel: (32) 3215-6631 - Rua Dr. João Pinheiro, 173 - Jardim Glória - Juiz de Fora - MG.





Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5591512 em 30/09/2015 da Empresa POLITEC ENGENHARIA LTDA - EPP, Nire 31202638486 e protocolo 156679582 - 30/09/2015. Autenticação: 539D6EFB96D62A9762E37755D77D3CF7C7B9A6E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/667.958-2 e o código de segurança 6FY5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

Q

Parágrafo Primeiro: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente, na proporção do capital de cada sócio, os lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Segundo: Os prejuízos apurados deverão ser compensados pelos sócios proporcionalmente às quotas que cada um possuir, podendo os mesmos, entretanto decidir por sua absorção pelos lucros futuros apurados pela sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA CESSÃO DE QUOTAS.

A quota de capital da sociedade é indivisível e não pode ser cedida ou transferida sem o expresso e por escrito consentimento dos demais sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência para os sócios que queiram adquiri-la.

Parágrafo Primeiro: Os sócios somente poderão ceder suas quotas, total ou parcialmente, para outros sócios ou para terceiros, mediante aprovação de sócios que representem mais de um quarto do capital social, incluindo-se o sócio cedente.

Parágrafo Segundo: A retirada ou exclusão de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes.

Parágrafo Terceiro: O sócio que desejar retirar-se deverá comunicar aos demais, por intermédio de carta registrada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a sua intenção de não mais continuar na sociedade.

Parágrafo Quarto: Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FALECIMENTO DE SÓCIO.

Ocorrendo o óbito de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, assumindo, no lugar do falecido, os herdeiros designados legalmente. No caso dos herdeiros serem mais de um, nomearão dentre eles, aquele que os represente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS.

O sócio poderá ser excluído da sociedade por justa causa, por decisão da maioria absoluta do capital social.

Parágrafo Único: Para exclusão de sócio, deverá ser convocada uma reunião especial de todos os sócios, ciente o acusado, para possibilitar seu comparecimento e o exercício de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE.

A retirada, extinção, exclusão, falência, afastamento ou insolvência de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com o(s) remanescente(s), a menos que este(s), de comum acordo, resolva(m) liquidá-la.

Parágrafo Primeiro: Os haveres do sócio retirante, extinto, excluído, falido, afastado ou insolvente, serão calculados com base no balanço levantado pela sociedade, no último dia do mês que anteceder esta decisão, devendo seu valor ser apurado mediante a divisão do valor do patrimônio líquido da sociedade, expresso no balanço em questão, pelo número de quotas em que for, então, dividido o capital social, quotas essas que tiverem sido total ou parcialmente integralizadas.

Parágrafo Segundo: Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, entender-se-á por patrimônio líquido o valor de reposição de todos os itens do ativo da sociedade, menos o seu passivo, monetariamente atualizados, devendo ser também levadas em consideração contingências não contabilizadas até a data do evento e não se desprezando eventual fundo de comércio da sociedade.

Parágrafo Terceiro: As condições e forma de pagamento das quotas ao sócio que se retirar da sociedade deverá ser estabelecido mediante pleno e prévio acordo entre as partes envolvidas na negociação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.

A sociedade será dissolvida apenas por deliberação dos sócios-quotistas, convocada para este fim respeitada a deliberação dos sócios, conforme quorum previsto no parágrafo sétimo da cláusula sétima deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO DESIMPEDIMENTO.

Os sócios e administrador declaram, sob as penas da lei, expressamente que não se acham impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, nos termos do artigo 1.011, § 1º, da Lei 10.406/2002, bem como não se acham incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei n.º 8.934/94.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DOS CASOS OMISSOS.

A sociedade será regida pelo disposto neste Contrato Social, bem como pelo estabelecido nos artigos 1052 a 1087 da Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se nos casos omissos, exclusiva e supletivamente a Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações (Lei das Sociedades por Ações).

TECOL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 19.031.269/00001-63 – CRCMG – 3635 –
Tel: (32) 3215-6631 - Rua Dr. João Pinheiro, 173 – Jardim Glória – Juiz de Fora – MG.

Handwritten signature and initials.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5591512 em 30/09/2015 da Empresa POLITEC ENGENHARIA LTDA - EPP, Nire 31202638486 e protocolo 156679582 - 30/09/2015. Autenticação: 539D6EFB96D62A9762E37755D77D3CF7C7B9A6E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/667.958-2 e o código de segurança 6FY5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

POLITEC ENGENHARIA LTDA -EPP
SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

4

2

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DO FORO.

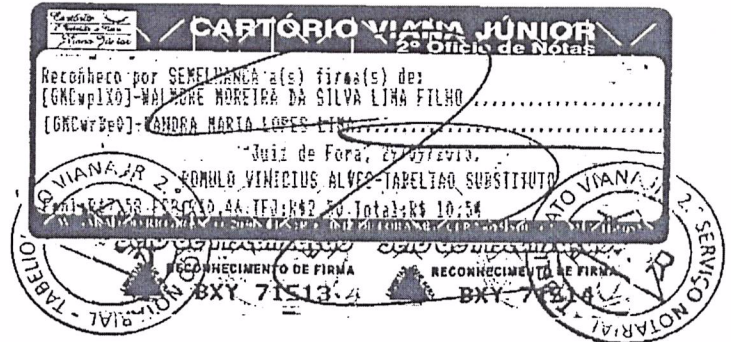
Para eventual propositura de qualquer ação ou procedimento entre os sócios ou deles contra a sociedade, fica eleito o foro da Cidade Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, com renúncia expressa de qualquer outro foro. E, por estarem assim justos e contratados, assina o presente instrumento de Contrato Social, em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Juiz de Fora, 21 de setembro de 2015.

OFÍCIO
WALMORE MOREIRA DA SILVA LIMA FILHO.
Sandra Maria Lopes Lima
SANDRA MARIA LOPES LIMA

TESTEMUNHAS:

Célio Faria de Paula
CÉLIO FÁRIA DE PAULA
CRC/MG nº 18.754.
Paulo M. de Almeida
PAULO M. DE ALMEIDA.
MG - 15.416.128 - SSP/MG.



TECOL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 19.031.269/00001-63 - CRCMG - 3635 -
Tel: (32) 3215-8631 - Rua Dr. João Pinheiro, 173 - Jardim Glória - Juiz de Fora - MG.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5591512 em 30/09/2015 da Empresa POLITEC ENGENHARIA LTDA - EPP, Nire 31202638486 e protocolo 156679582 - 30/09/2015. Autenticação: 539D6EFB96D62A9762E37755D77D3CF7C7B9A6E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/667.958-2 e o código de segurança 6FY5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional

140570333-4

Nome

WALMORE MOREIRA DA SILVA LIMA FILHO

Filiação

WALMORE MOREIRA DA SILVA LIMA

CLORIS CORREA MOREIRA LIMA

C.P.F.

Documento de Identidade

Tipo Sang.

062.489.196-00

M 6274595 SSP MG

Nascimento

Naturalidade

UF

Nacionalidade

16/06/1944

JUIZ DE FORA

MG

BRASILEIRA

Crea de Registro

Emissão

Data de Registro

CREA-MG

25/11/2013

16/02/1973

Ass. Presidente

Registro no Crea

MG0000010657D



Título Profissional
Engenheiro Civil

Ass. do Profissional

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (§2º do art. 58 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6266 de 07/05/75)